



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.729186/2018-13
ACÓRDÃO	2201-012.153 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYPERA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DECISÃO DA DRJ. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO APRECIADA INTEGRALMENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO NULA PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Constatada omissão na decisão de 1ª instância quanto a matérias não apreciadas no julgamento, importa a devolução dos autos ao órgão julgador a quo para que se pronuncie quanto ao mérito, evitando-se a supressão de instância administrativa e cerceamento do direito de defesa. Há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, em atendimento ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, para que nova seja proferida enfrentando todas as matérias suscitadas em impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que se aprecie as demais matérias suscitadas na Manifestação de Inconformidade.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 355/2018/Serviço de Orientação e Análise Tributária/DRF/PCA/SP, emitido em 18/06/2018, que não homologou as compensações declaradas pelo Contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativas ao período de 01/2016 a 13/2016.

O **Despacho Decisório** nº 355/2018/Serviço de Orientação e Análise Tributária/DRF/PCA/SP (fl. 208 a 213), em 18/06/2018, não homologou as compensações, não reconhecendo o direito de crédito. Ementou-se:

EVENTUAIS RUBRICAS SALARIAIS NÃO TRIBUTÁVEIS. RETIRADA DELAS DA BASE DE CÁLCULO. CONFISSÃO DO VALOR INTEGRAL NA GFIP. USO DO CAMPO DESTINADO A COMPENSAÇÕES PARA SUPOSTOS AJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Além disso, as normas vigentes não autorizam o sujeito passivo nas circunstâncias descritas a utilizar o campo destinado a compensações da GFIP para proceder a supostos ajustes decorrentes da eventual não incidência tributária ou isenção de rubricas salariais. Assim sendo, incumbe ao órgão fazendário glosar os créditos postulados. A retirada dos haveres enseja a cobrança dos débitos indevidamente compensados. Direito de crédito não reconhecido. Compensações não homologadas.

De acordo com o Despacho Decisório, a empresa indevidamente incluiu em GFIP, no período de 01/2016 a 13/2016, no campo *compensação* valores de retirada da base de cálculo de rubricas supostamente não tributáveis. Portanto, o sujeito passivo utilizou indevidamente o campo destinado aos encontros ou acertos de contas para proceder a ajustes no montante a ser recolhido a título de contribuições previdenciárias.

Todavia, a pessoa jurídica afirmou e reiterou ter considerado a mesma competência ou mesmo mês para gerar seu eventual crédito e consumi-lo em uma fictícia compensação. Além disso, a entidade alega possuir ações judiciais que lhe confeririam a prerrogativa de não adimplir o

tributo em apreço sobre algumas verbas. Não obstante, o contribuinte não poderia compensar tais valores em virtude do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A contribuinte recebeu Termo de Intimação SEORT nº 240/2018, em documento datado de 17/04/2018, com o fito de detalhar a origem do direito creditório utilizado em compensações declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) conforme a tabela anexa.

Pela **Intimação nº 0446/2018** o contribuinte foi intimado (fl. 233). A contribuinte acessou o teor dos documentos em 21/09/2018 pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no Portal e-CAC. Em 18/09/2018 (fl. 239) foi registrada **Manifestação de Inconformidade** (fl. 240 a 258). Alegou-se:

a) Impossibilidade de Alteração da Motivação do Lançamento (fl. 245).

Destaca que a motivação do indeferimento se restringe exclusivamente à alegada falta de previsão para que a Requerente utilize o campo de "COMPENSAÇOES" para ajustar a apuração das contribuições.

Ressalta que a Requerente que não houve "Compensações", mas sim ajustes na apuração das contribuições ocorridas com base nos eventos do próprio mês, inexistindo lançamentos extemporâneos.

Que, se o Fisco teve acesso a todas as informações das rubricas que geraram o ajuste de base de cálculo das contribuições, e mesmo assim opta por efetuar a glosa exclusivamente com base na metodologia adotada pela Requerente, a motivação do erro formal é de *impossibilidade do uso do campo destinado a compensação para ajustes de apuração*.

Ademais, uma vez fixada a motivação de lançar pelo Agente Fiscal, não cabe às turmas revisoras substituir a motivação exposta no lançamento de ofício. E eventual erro na motivação de lançamento que impossibilite a autoridade a manter inalterado o crédito lançado necessariamente é um erro material, ensejando o cancelamento do Despacho Decisório.

Finalmente, que a Requerente elencou as verbas excluídas da apuração das contribuições, mediante lançamento no campo "Compensações", demonstrando a motivação de exclusão de cada uma dessas verbas.

b) Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado (fl. 250).

A Autoridade Fiscal pauta-se exclusivamente na alegada inadequação formal da via eleita para indeferir o procedimento adotado pela ora Requerente e ainda determinar a "cobrança da (pretensa) dívida".

(fl. 253) Neste sentido, caso efetivamente existisse meio na GFIP para efetuar os ajustes necessários, fato não demonstrado pelo Agente Lançador, deveria a Autoridade Administrativa ter intimado a Requerente a retificar tal obrigação acessória. Deveria, inclusive, ter esclarecido a metodologia a ser adotada, a fim de ajustar a obrigação de meio à vontade manifesta e à realidade do contribuinte

quanto ao ajuste de base de cálculo das contribuições previdenciárias nos termos esposados pela ora Requerente, o que não foi feito a contento pelo Despacho Decisório. Se preferisse, poderia a Autoridade Administrativa efetuar de ofícios as devidas correções na GFIP, o que lhe é plenamente cabível.

Nesse contexto, somente se mostraria admissível a eventual cobrança de multa por preenchimento equivocado (no entender da Autoridade Administrativa) da GFIP; jamais a cobrança dos tributos que não devem ser recolhidos por força de decisão judicial, por exclusão da composição do salário-de-contribuição (nos termos do § 90 do artigo 28 da Lei nº 8.212/91) ou por não incidência (verbas indenizatórias).

c) Descumprimento de Decisões Judiciais (fl. 265).

Alega que é titular de ações judiciais que lhe permitem, no mês corrente, retirar da base de cálculo das contribuições determinadas rubricas constantes das INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. Que os ajustes feitos não são referentes a repetições de pagamentos indevidos feitos em períodos anteriores, pois as decisões judiciais não tratavam desse pleito.

Que tais decisões são claras em permitir que a Requerente ajuste a base de tributação das contribuições em tela para excluir os valores nelas consignadas. Cita exemplificativamente os processos nºs 2005.51.01.011742-4 e 2005.61.19.003353-7.

E, ao tentar contornar o comando legal advindo de decisão judicial, mesmo que não transitada em julgado, sob o argumento de inadequação de forma pela qual a Requerente efetivou tal ordem judicial, o agente fiscal incorre em crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

O **Acórdão 15-46.495** - 6ª Turma da DRJ/SDR (fl. 770 a 779), em Sessão de 07/05/2019, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, não reconhecendo o direito creditório. Assim ementou-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO. INDEVIDA.

Compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarce de valor pago ou recolhido indevidamente ou maior que o devido, deduzindo-o das contribuições devidas à Previdência Social.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

É indevida a compensação que não se tratar de crédito líquido e certo de valor pago ou recolhido indevidamente ou maior que o devido em competência anterior à compensada nem de retenção sofrida por empresa

prestadora de serviços no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

O Acórdão indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, concluindo que a situação defendida pelo Contribuinte não encontra abrigo na Lei nem nas normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre compensação de contribuições previdenciárias, conforme disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012.

E, ainda que se tratasse de compensação de créditos decorrentes do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas cuja integração à base de cálculo das contribuições previdenciárias ainda se encontra em discussão perante o Poder Judiciário, o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Cientificado em 21/05/2019 (fl. 796), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 799 a 825) em 17/06/2019 (fl. 797). Nele, aduz:

a) Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, dado que houve cerceamento do direito de defesa uma vez que a Turma Julgadora sequer se debruçou nos argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça de defesa, limitando-se apenas a versar que essa situação não encontra abrigo na Lei nem nas normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

b) Impossibilidade de alteração do motivo do lançamento, pois, muito embora a Turma Julgadora tenha se prendido aos aspectos formais, não há dúvidas para a Autoridade Fiscal do "que realmente ocorreu". É o que se observa, a título de exemplo, de diversos trechos do relatório em que se reconhece com clareza não se tratar de pedido de compensação.

c) Se o Fisco teve acesso a todas as informações das rubricas que geraram o ajuste de base de cálculo das contribuições em tela, e mesmo assim opta por efetuar a glosa exclusivamente com base na metodologia adotada pela Recorrente, fica patente a motivação do erro formal, qual seja, a impossibilidade do uso do campo destinado a compensação para ajustes de apuração.

d) A Turma Julgadora pautou-se exclusivamente na alegada inadequação formal da via eleita para julgar improcedente o procedimento adotado.

e) Flagrante descumprimento de decisões judiciais atrelados ao caso concreto, dado que tais decisões são claras em permitir que a Recorrente ajuste a base de tributação das contribuições em tela para excluir os valores nelas consignadas. As ações são as de n. 2005.51.01.011742-4 e 2005.61.19.003353-7, já anexadas aos autos (fls. 517 a 707).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 21/05/2019 (fl. 796), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/06/2019 (fl. 797).

2. Preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

Aduz o Recorrente que o Acórdão recorrido é nulo, dado que deixou de analisar todos os seus argumentos, concluindo genericamente que as afirmações de defesa não encontram amparo na legislação.

Da análise da decisão observo que dois pontos apenas foram abordados: um, a impossibilidade de “ajuste de base de cálculo”, realizado pelo Contribuinte, por ausência de amparo legal. Dois, pontuou a Autoridade Julgadora que as ações judiciais elencadas pelo Contribuinte não possuíam, à época, trânsito em julgado, não lhe permitindo supor que algumas parcelas pudessem ser suprimidas, por assim entender o Contribuinte, conforme vedação do art. 170-A do CTN.

Esses pontos são os pontos centrais de defesa, no entanto, não houve manifestação acerca de (1) erro de motivação do lançamento e (2) incidência da multa.

O voto, sem tratar destes temas em seus poucos parágrafos e limitando-se a reproduzir artigo da IN 1.300/2012, deixou de analisar argumentos resumidos no próprio Relatório (*vide* item 3.10 e 3.16, fl. 773).

Por esta razão, deve ser anulado o Acórdão (apenas naquilo que não foi objeto de decisão) por haver cerceamento ao direito de defesa, na forma do art. 59, II do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

É esse o entendimento deste Conselho em casos semelhantes, como segue:

DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA. NULIDADE.

Deve ser anulada a decisão que não enfrenta os argumentos de defesa trazidos expressamente pelo contribuinte, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa. Neste caso, os autos devem ser devolvidos à autoridade julgadora de primeira instância para que aprecie os argumentos não analisados e supra a decisão no ponto omitido.

(Processo n. 15983.000092/2007-63. Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Acórdão n. 2201-009.363. Sessão de 07/10/2021)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUTO DE INFRAÇÃO HÍGIDO. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO DRJ. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO APRECIADA INTEGRALMENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO NULA PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Constatada omissão na decisão de 1ª instância quanto a matérias não apreciadas no julgamento, importa a devolução dos autos ao órgão julgador a quo para que se pronuncie quanto ao mérito, evitando-se a supressão de instância administrativa e cerceamento do direito de defesa. Há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, em atendimento ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, para que nova seja proferida enfrentando todas as matérias suscitadas em impugnação.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. O não enfrentamento das alegações de defesa essenciais ao deslinde do litígio caracteriza cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade da decisão administrativa correspondente. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DA DRJ OMISSO EM RELAÇÃO À DETERMINADA MATÉRIA SUSCITADA PELA IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

(Processo n. 23034.042159/2006-11. Relator Marcelo Milton Da Silva Risso. Acórdão n. 2001-007.031. Sessão de 23/07/2024)

Com isso, neste ponto assiste razão ao Contribuinte. Voto pela anulação do Acórdão n. 15-46.495 (fls. 770 a 778) e devolução à turma de primeira instância para novo julgamento.

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que a turma julgadora daquela instância aprecie as outras matérias suscitadas em manifestação de inconformidade, conforme voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho